



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.012123/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente LAERTE GONCALVES COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES DE DESPESAS. VALOR LIMITADO AO DA RECEITA DECORRENTE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não assalariado, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica. O contribuinte tem o ônus probatório quanto à comprovação das despesas lançadas em livro-caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 12-45.864 (fls. 795 a 800) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio da Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2008, tendo sido apurada dedução indevida de despesas de livro caixa no valor de R\$ 71.778,50 pelo fato de o contribuinte ter declarado despesas em valor superior ao total de rendimentos declarados que permitem essa dedução.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Cabe ao Fisco provar por meio de documentação hábil que o contribuinte está intempestivo quando de sua impugnação. Nos casos de ciência postal por meio de AR – Aviso de Recebimento, compete à fiscalização juntar ao processo a cópia do AR com a assinatura de quem o teria recebido e a respectiva data de sua ciência. Na ausência deste elemento de prova a impugnação apresentada pelo contribuinte deve ser considerada tempestiva.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. LIMITE DE DEDUÇÃO.

A dedução a título de despesas de livro caixa está limitada ao montante de rendimentos relacionados à atividade profissional do contribuinte auferidos sem vínculo empregatício de pessoas jurídicas mais aqueles recebidos de pessoas físicas. Da mesma forma que o Fisco tem a obrigação de provar a intempestividade do sujeito passivo, é de exclusiva responsabilidade do contribuinte apresentar documentação hábil e idônea que comprove os rendimentos efetivamente recebidos em face de sua atividade profissional sujeita ao livro caixa. A fiscalização glosou uma diferença de despesas de livro caixa pelo fato de o contribuinte não ter rendimentos declarados suficientes para tal dedução, tendo acatado os rendimentos recebidos de pessoas físicas. O autuado deixou de apresentar elementos de prova que pudessem lastrear os rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício relacionados a sua atividade profissional que foram apontados em sua declaração de ajuste anual. Ademais, não foi encontrada nos Sistemas Eletrônicos da Receita Federal qualquer DIRF que indicasse rendimentos sem vínculo empregatício em favor do impugnante, ficando, então, mantida a glosa praticada no lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em e apresentou recurso voluntário em 19/07/2012 (fls. 807 a 823) sustentando, em síntese, a) necessidade de análise da prova documental juntada à impugnação; b) que os documentos anexados fazem prova de que teve rendimentos superiores às despesas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Conforme relatado, o lançamento decorre de dedução indevida de despesas de livro caixa no valor de R\$ 71.778,50, pelo fato de o contribuinte ter declarado despesas em valor superior ao total de rendimentos declarados que permitem essa dedução.

Nos termos do art. 6º da Lei 8.134/90, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Assim, o contribuinte que recebe rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea (Acórdão 2002-006.273, sessão de 30/01/2024).

Essas deduções não podem ser superiores à receita mensal da respectiva atividade, de modo que existe um limite para dedução de despesas de livro caixa.

Confira-se:

(...) DEDUÇÕES. LIVRO-CAIXA. LIMITE.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao **valor da receita decorrente de rendimentos do trabalho não assalariado**, recebido de pessoa física ou pessoa jurídica.

(Acórdão 2202-010.653, sessão de 04/04/2024)

Nesse sentido, dispôs a decisão recorrida que, “Analisando-se toda a documentação trazida ao processo pelo interessado, não foi encontrado nos autos nenhum elemento de prova que pudesse comprovar o efetivo recebimento de rendimentos do trabalho não assalariado auferidos de pessoas jurídicas”.

De fato, tem razão a decisão recorrida ao mencionar que não foi trazido ao processo sequer os comprovantes de rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras relacionadas pelo autuado em sua declaração de ajuste anual. Vale frisar que é de exclusiva responsabilidade do interessado apresentar tais elementos probatórios.

Assim, como o recorrente não trouxe aos autos provas que pudessem sustentar o direito alegado, não se desincumbiu do ônus probatório, nem do ônus de infirmar as decisões da decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira